



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	28/2020
PROCESSO Nº:	2019/10/09590
RECORRENTE:	DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

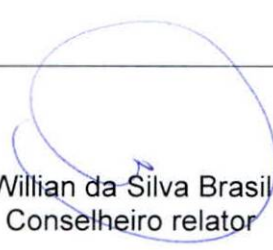
TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 87/2002. MEDICAMENTOS OU FÁRMACOS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE. SAÍDA INTERNA A ÓRGÃO PÚBLICO. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO.

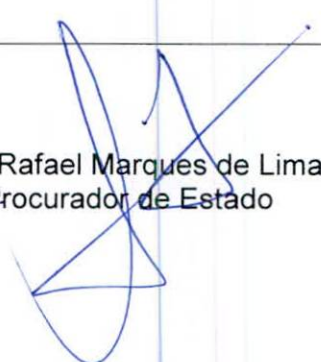
1. A aquisição interestadual de medicamentos ou fármacos, sob a égide do Convênio ICMS 87/2002 abrange a operação que destina os produtos diretamente ao Poder Público, não se entendendo às demais fases.
2. A aquisição de medicamentos ou fármacos por contribuinte que, posteriormente, os venda ao Poder Público, ainda que exclusivamente, não é abrangida pela isenção, sendo devido o imposto decorrente da operação não isenta.
3. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Camila Fontineli da Silva Caruta, Fredi Detweiller, Luiz Antônio Pontes Silva e Willian da Silva Brasil (Relator). Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 08 de outubro de 2020.


André Luis Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2019/10/09590 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 532/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou a Manifestação Fiscal de nº 67/2019, do Núcleo de Classificação e Lançamento, que negou o pedido de isenção na aquisição de mercadorias com base no Convênio ICMS 87/2002.

Em sua peça recursal, a recorrente aduz que a nota fiscal 1.700.523 (nota fiscal de aquisição interestadual de fármacos/medicamentos) é destinada à Administração Pública, fazendo jus à isenção do Convênio 87/2002.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes a suspensão e posterior cancelamento do crédito tributário relativamente à operação supra mencionada.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer de nº 154/2020, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pelo improvimento do recurso voluntário.

Assim, o referido Procurador Fiscal fundamenta entende ser cabida a isenção apenas nas operações internas com mercadorias destinada a órgãos públicos, não eximindo o contribuinte do imposto incidente nas etapas posteriores.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2019/10/09590 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte **DISACRE COM E REP IMP E EXP LTDA**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a Decisão de nº 532/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou a Manifestação Fiscal de nº 67/2019, do Núcleo de Classificação e Lançamento, que negou o pedido de isenção de mercadorias com fundamento no Convênio ICMS 87/2002.

Sem razão a recorrente.

O lançamento impugnado é dirigido à operação interestadual em que a Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, adquire medicamentos para posterior revenda. As operações que foram objeto de lançamento, não acobertam a venda direta à Administração Pública, razão pela qual não se configuram isentas, nos termos do Convênio 87/2002, invocado pela Recorrente.

É necessário esclarecer que a circulação de mercadorias pode ocorrer em diversas etapas, de forma que o imposto correspondente, o ICMS, se configura um imposto multifásico por excelência. É preciso, portanto, estabelecer distinções entre as fases em que a Recorrente comprova participar. São elas: a aquisição interestadual e a revenda interna à Administração Pública.

No caso em espeque a Recorrente deseja aplicar à primeira operação, a isenção que contempla apenas a segunda operação, ou seja, requer que a isenção seja aplicada também à etapa anterior, o que a lei não autoriza.

Cumpra, ainda, registrar que a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, conforme mandamento do art. 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Com essas considerações, mantenho a decisão, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator